

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.819/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164581-07  
Impugnação: 40.010127010-84  
Impugnante: Kalutron Calçados Ltda  
IE: 707143890.03-26  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11, do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 06/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/49.

Alega a Impugnante, em sua defesa, que deixou de cumprir a obrigação acessória, por momentânea pane no sistema operacional e hardware, o que ocasionou inconsistências nos arquivos transmitidos, com perda parcial dos dados, desta forma não lhe foi permitido uma transmissão segura dos dados.

Cita o CTN e uma enorme gama de decisões proferidas por este E. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, e ainda, recorre ao eminente doutrinador Sampaio Doria, para respaldar seu entendimento sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Requer a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 45/49, afirma que o presente trabalho está alicerçado na constatação do descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de entrega de arquivos eletrônicos no mês de fevereiro de 2009.

Assinala, ainda, que tais arquivos são essenciais à fiscalização, pois a transmissão dos dados mensalmente possibilita ao Fisco, monitorar mais diretamente as operações realizadas pelas empresas.

Informa que a multa isolada aplicada está plenamente respaldada na legislação mineira, portanto, não tem qualquer caráter confiscatório.

Requer a procedência do lançamento fiscal.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

O documento acostado aos autos caracteriza, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada da disposição do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade da multa isolada, deve também destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 53.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (g.n)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 15 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
Presidente

**Edécio José Cançado Ferreira**  
Relator

EJCF/EJ